



Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Turno Manhã

- 07:00h às 13:00h

AV MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE - CEP: 51150-001 - F:(81) 31831742

Processo nº 0085119-23.2022.8.17.2001 (MA)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: IRH/PE (SASSEPE)

## DECISÃO

1. -----, CPF nº 233.400.294-15, devidamente qualificado(a) nos autos, propõe a presente ação ordinária c/c pedido de antecipação de tutela de urgência contra o INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – IRH/PE, objetivando compelir o SASSEPE – Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco – a autorizar/fornecer tratamento ocular quimioterápico com antiangiogênico – Aflibercepte (Eylia®), no olho direito (OD) da parte autora.

1.1. Afirma a parte autora que foi diagnosticada com “OCLUSÃO DE VEIA CENTRAL DE RETINA, ACUIDADE VISUAL CORRIGIDA”, necessitando do tratamento ocular quimioterápico supracitado, para o seu olho direito (OD), tudo conforme o laudo médico de id 111808906 e a prescrição médica de id 111808913, subscritos pela médica oftalmologista Marília Maruza (CRM/PE 23856)

1.2. Conforme se extrai do laudo acima referido, o(a) profissional médico(a) afirma que:

“(…) O tratamento padrão para o caso desse paciente é o uso intravítreo de droga antiangiogênica, o Aflibercepte (Eylia). Tratamento quimioterápico ocular com droga antiangiogênico.

SOLICITO LIBERAÇÃO DE PELO MENOS 3 INJEÇÕES A SEREM REALIZADAS EM INTERVALO DE 30 DIAS”.

**1 3** 1.3. No id 111808900, resposta negativa da parte ré ao requerimento administrativo formulado pela parte autora.

2. Eis o relatório. Passo a decidir.

DECIDO

3. Face ao princípio constitucional da reserva legal (art. 37), que norteia toda a atividade pública, à Administração Pública somente é permitido fazer o que expressamente autoriza a lei, diferentemente do que ocorre com o particular, a quem é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe. Assim, tratando-se de tratamento de saúde, qualquer restrição ou vedação ao servidor público ou seu dependente regularmente inscrito no plano de saúde criado pela Administração Pública para seus servidores e dependentes deve estar expressamente previsto na lei.

O princípio da moralidade administrativa também deve direcionar as ações do Poder Público, o que importa na observância do princípio da razoabilidade.

Observe-se, ainda, que o médico do paciente é quem deve determinar o tratamento a ser seguido, somente cabendo ao sistema de saúde fazer restrições e oferecer alternativas se e somente se comprovar que a substituição é absolutamente compatível com o tratamento indicado pelo profissional que acompanha o paciente.

4. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 24, XII, a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde. O mesmo dispositivo, em seu § 1º, limita a competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria, e, em seu § 4º, define a prevalência dessas normas gerais editadas pela União sobre aquelas editadas pelos Estados federativos e Distrito Federal.

A Resolução Normativa nº 465 de 01.04.2021, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, estabelece o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, e traz, em seu Anexo I (alterado pelas Resoluções Normativas n.º 473/2021, 478/2022, 480/2022 e 536/2022), o rol de procedimentos mínimos que devem ser oferecidos pelos planos de saúde privados. Sendo a ANS agência reguladora vinculada ao Ministério da

Saúde e responsável pelo setor de planos de saúde no Brasil, as resoluções editadas por esse órgão são normas gerais que devem ser obedecidas por todos os planos de saúde, que devem custear, para seus associados, no mínimo, todos os procedimentos elencados na RN nº 465/2021.

O SASSEPE, embora não seja um plano de saúde privado, é um instrumento próprio de assistência à saúde para o servidor público estadual, devendo, portando, conformar-se à norma geral editada pela União.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC, por sua vez, define como fornecedor, entre outros, pessoa jurídica de direito público (art. 3º), sendo o diploma legal aplicável, portanto, ao IRH, Autarquia integrante da Administração Indireta do Estado, administrador e gestor do SASSEPE.

Prescreve ainda o CDC como direito do consumidor a modificação de cláusulas contratuais que se tornem onerosas e a nulidade daquelas que estabelecem “obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”, ou que “autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração” (arts. 51, XIII, e § 1º, III).

A desvantagem exagerada da parte é definida pelo Código como sendo aquela que cause ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo “direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual” (art. 51, § 1º, I e II).

O SASSEPE não pode, portanto, por seu Conselho Deliberativo (CONDASPE) ou outro órgão, estabelecer unilateralmente e por ato meramente administrativo, restrições não albergadas na referida Resolução da ANS, sobretudo se essas restrições colocam em clara posição de desvantagem o associado/consumidor.

5. Destaque-se, ainda, que a irreversibilidade de que cuida o § 3º do artigo 300 do novo Estatuto Processual Civil (Lei n.º 13.105/2015) diz respeito à perda do objeto da ação. Vale dizer, que a antecipação da tutela possa exaurir por si só o pleito inicial. Mas tal hipótese não está configurada nestes autos. Eis que, vencedor na demanda o réu, poderá ele ressarcir-se neste mesmo processo do que despendeu em favor da parte autora.

Ademais, teremos, no caso da irreversibilidade dos efeitos da liminar, dois direitos em conflito: a) o primeiro, que não pode esperar pela conclusão do processo, sob pena de perecimento do próprio direito postulado, face à grande possibilidade de perda da visão da parte autora, caso não seja tratada com a devida urgência - é o chamado periculum in

mora; e b) o segundo, que diz respeito à impossibilidade de retornar-se à situação anterior ao provimento jurisdicional antecipado. Nesse caso, o Estado-juiz deve avaliar qual, dentre os direitos em conflito, é mais relevante ao ordenamento jurídico, especialmente porque as normas processuais devem sempre ser interpretadas de molde a não aniquilar o direito material posto à apreciação judicial.

No caso dos autos, o possível conflito estabelecer-se-ia entre a saúde do cidadão-autor que necessita, com urgência, do serviço já acima referido, sob pena de sofrer danos irreversíveis à sua saúde.

Dúvida evidentemente não há: o direito à vida e à saúde é um sobredireito, independentemente, aliás, do direito positivo, e com certeza deve prevalecer sobre o direito simplesmente pecuniário.

De toda forma, o réu terá sempre como se ressarcir, no Sistema, das despesas que tenha com o cumprimento da antecipação de tutela ora em apreciação.

6. Com estas considerações, vislumbrando a presença de todos

os requisitos prescritos no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO A TUTELA e determino ao réu que providencie, às suas expensas, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, as medidas imediatas e necessárias para realizar na parte autora o tratamento ocular quimioterápico com antiangiogênico – Aflibercepte (Eylia®), no olho direito (OD) da parte autora, tudo conforme o laudo médico de id 111808906 e a prescrição médica de id 111808913.

**6.1** 6.1. Diante das informações contidas no laudo **111808906** médico de id 111808906, deverão ser fornecidas à parte autora, **injeções** inicialmente, 03 (três) injeções do medicamento em tela, para serem **intervalo de 30 (trinta) dias** aplicadas no intervalo de 30 (trinta) dias.

**6.2** 6.2. O procedimento/tratamento deverá ser realizado por clínica conveniada ao SASSEPE ou indicada pelo referido plano, ou, se feito por clínica indicada pela parte autora, pelo preço cobrado pela clínica privada para outros usuários.

7. O não cumprimento da obrigação ora determinada importará no bloqueio, via SISBAJUD, dos valores necessários para realização do tratamento/medicamento ora pleiteado, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade do agente público que deu causa ao não cumprimento da presente decisão judicial.

**8** 8. Cite-se, intimando-se a parte ré para o cumprimento da tutela que ora se antecipa.

**8.1** 8.1. Diante da urgência do caso, dê-se ciência da presente decisão, via ofício, ao Diretor do Sistema de Saúde dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco – SASSEPE, para que tome as providências cabíveis, observados os limites das suas atribuições legais.

**8.2** 8.2. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Diretor do SASSEPE acima referido, devendo o mencionado expediente ser cumprido por Oficial de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**9** 9. Intime-se a parte autora, inclusive para trazer aos autos **03** (três) orçamentos do(s) medicamento(s)/exame(s), no prazo de **05 (cinco)** dias (cinco) dias, isto para, no caso de descumprimento desta decisão, viabilizar a execução do referido no item 7 supra.

CUMPRA-SE. URGENTE.

EDVALDO JOSÉ PALMEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: EDVALDO JOSE PALMEIRA

11/08/2022 15:43:15

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

112164553



22081115431551300000109669778

IMPRIMIR

GERAR PDF